



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510473 - BA
(2023/0405430-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARÍA-ISABEL MONERRIS MENÉNDEZ
AGRAVANTE : VANESSA LIS MONERRIS
AGRAVANTE : MARIA LIS MONERRIS
AGRAVANTE : ANDREA LIS MONERRIS
ADVOGADOS : IGOR DANIEL PETTERS DUARTE - SP368476
SERGIO AMERICO BELLANGERO - BA001175
ELISA IDELI SILVA - BA001177
AGRAVADO : MARCIA CORREIA DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO - BA013685
PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA - BA068785
INTERES. : RAMON LIS MARCH - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INCONTESTE. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. RESERVA DE QUINHÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510473 - BA
(2023/0405430-2)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARÍA-ISABEL MONERRIS MENÉNDEZ
AGRAVANTE : VANESSA LIS MONERRIS
AGRAVANTE : MARIA LIS MONERRIS
AGRAVANTE : ANDREA LIS MONERRIS
ADVOGADOS : IGOR DANIEL PETTERS DUARTE - SP368476
SERGIO AMERICO BELLANGERO - BA001175
ELISA IDELI SILVA - BA001177
AGRAVADO : MARCIA CORREIA DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO - BA013685
PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA - BA068785
INTERES. : RAMON LIS MARCH - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. INDEFERIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE AO CASAMENTO. SEPARAÇÃO DE FATO. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL INCONTESTE. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. RESERVA DE QUINHÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 279/305) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, exclusivamente a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 247/254).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 272/275).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “o E. Tribunal ‘*a quo*’ deixou de apreciar os embargos de declaração opostos, visando sanar a contradição inerente à reserva de bens para garantir uma expectativa de direito que poderia ou não se concretizar, dependendo de a Agravada propor ou não a ação de reconhecimento de união estável” (e-STJ fl. 290);

(ii) “a R. Decisão monocrática menciona que seria necessário um conjunto probatório para se apurar o quinhão cabível, o que resvalaria na incidência da Súmula 7/STJ. Entretanto, trata-se de assertiva totalmente contraditória com a lei e jurisprudência, uma vez que, no caso, há simples alegação de união estável, não havendo decisão a respeito, por pura inércia da Agravada que jamais se submeteu a esse julgamento. A R. Decisão agravada não adentrou ao cerne da questão, constatando-se infringência aos artigos 1.723, § 1º c.c. o artigo 1521, VI e o 1.790, todos do Código Civil” (e-STJ fl. 291);

(iii) “é fato que está comprovado, nos autos próprios, que o Inventariado era casado, com a Agravante Inventariante, fato que demandará à Agravada demonstrar o contrário para que possa ter o seu suposto direito reconhecido e participar da herança. Em suma, não é possível reconhecer nos autos do Inventário uma união estável de uma pessoa casada que, inclusive, faleceu no seio da família legalmente constituída” (e-STJ fls. 292/293);

(iv) “quanto à não incidência da alínea ‘c’, do art. 105, III, da Constituição Federal, o I. Ministro mencionou que seria necessário o cotejo analítico para demonstrar a conexão entre os casos. Entretanto, foi por isso que os Agravantes, também fundamentaram o seu Recurso Especial em dissídio jurisprudencial e citaram o acórdão paradigma, [...], demonstrando a divergência” (e-STJ fl. 297).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 309).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 247/254):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fls. 39/41):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE SUPOSTA COMPANHEIRA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO POR PROVA DOCUMENTAL INCONTESTE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO A SER APURADO EM VIA PRÓPRIA. ACERTO DO JUÍZO A QUO. NECESSÁRIA RESERVA DO QUINHÃO EVENTUALMENTE DEVIDO NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 628, §2º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia trazida à acerto na análise da correção do entendimento manifestado pelo juiz de piso, que nos autos da ação de inventário em trâmite na origem, indeferiu o pedido de habilitação nos autos do inventário, formulado pela ora Recorrente, na condição de companheira do extinto, firme no argumento de que “não mais detém competência para processar e julgar Ação de Reconhecimento de União Estável”, em razão da redefinição da competência das Varas de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos e Ausentes, da Comarca de Salvador, levada a efeito por conduto da Resolução Nº. 19 de 18 de outubro de 2017. 2. Nesse sentido, avançando-se de logo ao cerne da discussão, verifica-se que razão assiste à Agravante, parcialmente, ao defender, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de reconhecimento de união estável nos autos da ação de inventário. Todavia, o mesmo precedente invocado pela Recorrente para sustentar a

argumentação empreendida, milita também em sentido contrário à sua pretensão, consideradas as circunstâncias fáticas constantes dos autos. 3. De fato, como aliás já destacado no bojo da decisão que lograra apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada nos autos do REsp 1.685.935/AM, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, embora tenha concluído por não haver óbice para o reconhecimento de união estável nos autos da ação de inventário, asseverou que “a cumulação só é possível quando a união estável puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Na via contrária, na avença de controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio”. 4. Na hipótese dos autos, a fim de comprovar a existência de relação de união estável para com o *de cujus*, trouxe aos autos a Agravante, escritura pública de declaração, firmada respectivamente pela Mãe e Irmã do extinto, dando conta da existência de união estável entre este último para com a Recorrente, assomada, ainda, às fotografias de ambos no curso da convivência. 5. Nestes termos, não se nega a relevância da prova documental produzida pela Agravante, todavia, malgrado significativa, não parece revestir-se da robustez suficiente à demonstração inequívoca, e de plano, da ocorrência de união estável entre às partes até a época de falecimento do *de cujus*. Isto porque, ainda que não se prestem a desconstituir por completo a tese advogada pela Recorrente, as Agravadas também trouxeram por sua vez, expedientes documentais condizentes com as razões que ora articulam. 6. Nesse sentido, das provas produzidas pelas Agravadas, evidencia-se que endereço no qual alega a Recorrente ter convivido com o *de cujus* [...], é diverso daquele declinado pelas Agravadas como sendo o do domicílio do extinto no Brasil [...], que coincide, outrossim, com o endereço por este apontado em sua declaração de imposto de renda no ano de 2014. 7. De igual maneira, não se pode ignorar, ainda, a existência de filhos havidos pelo *de cujus* e pela Agravante, externamente ao âmbito da união estável cujo reconhecimento se pretende. 8. À vista de tais circunstâncias, conclui-se não ser o caso de resolução da controvérsia alusiva ao reconhecimento da união estável através de inconteste prova documental, na medida em que persiste substancial dúvida, pelo menos, acerca do lapso temporal em que teria persistido o vínculo. 9. Todavia, considerando-se, novamente, a relevância da prova documental produzida pela Recorrente, imperioso que se promova a respectiva reserva do quinhão que eventualmente poderá lhe ser adjudicado, na hipótese de procedência do pleito de reconhecimento da união estável, conforme aliás estabelece o art. 628, § 2º do CPC. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 126/140).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 76/95), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 373 do CPC/2015 e 1.521, VI, 1.723, § 1º, e 1.790 do CC/2002, “ao desconsiderar que cabia à Recorrida demonstrar e provar a sua condição de convivente com o Inventariado, tutor das Recorrentes. A Recorrida tanto deixou de comprovar a sua condição que sequer atendeu à determinação do Juiz Singular (e do Tribunal) de se dirigir às vias ordinárias para conhecer o seu suposto direito. Em suma, não

provou que detinha união estável e não provou que estava tentando obter o suposto direito perante o Juízo comum. Da mesma forma, o E. Tribunal 'a quo' desconsiderou o fato de que tanto a Inventariante como suas filhas mantinham uma unidade familiar com o Inventariado, haja vista que ele faleceu na Espanha na companhia da família" (e-STJ fl. 87). "O simples fato de existir um casamento se contrapondo às alegações da Recorrida é fato que evidencia que a união estável não está comprovada, não foi pleiteada e não foi reconhecida, não se justificando a reserva de bens que sequer foi pleiteada pela Recorrida" (e-STJ fl. 88);

(ii) art. 1.022, I e II, do CPC/2015, pois "as Recorrentes pretenderam aclarar o V. Acórdão prolatado justamente na parte concernente à reserva de bens, já que a Recorrida havia pleiteado a habilitação no Inventário e quando não obteve êxito, não tomou as providências cabíveis para tentar reconhecer a sua suposta união estável. [...]. As Recorrentes tentaram por meio dos embargos obter o esclarecimento acerca da contradição existente entre a assertiva de que a união carecia de conhecimento, de provas e até de eventual período em que teria ocorrido o relacionamento, com a determinação da reserva de bens se nem ação distribuída sobre a questão havia" (e-STJ fl. 91);

(iii) art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porque "opuseram embargos declaratórios para esclarecer os pontos que entendiam contraditório e omissos no mencionado Acórdão [...]. Além disso, as Recorrentes opuseram embargos, também, com o objetivo de prequestionamento" (e-STJ fl. 92).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, "determinando-se tanto a reforma do acórdão quanto o afastamento da multa imposta" (e-STJ fl. 94).

No agravo (e-STJ fls. 175/198), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 205).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 44/45):

Na hipótese dos autos, a fim de comprovar a existência de relação de união estável para com o *de cujus*, trouxe aos autos a Agravante, escritura pública de declaração, firmada respectivamente pela Mãe e Irmã do extinto, dando conta da existência de união estável entre este último para com a Recorrente, assomada, ainda, às fotografias de ambos no curso da convivência. Nestes termos, não se nega a relevância da prova documental produzida pela Agravante, todavia, malgrado significativa, não parece revestir-se da robustez suficiente à demonstração inequívoca, e de plano, da ocorrência de união estável entre as partes até a época de falecimento do *de cujus*. Isto porque, ainda que não se prestem a desconstituir por completo a tese advogada pela Recorrente, as Agravadas também trouxeram por sua vez, expedientes documentais condizentes com as razões que ora articulam. Nesse sentido, das provas produzidas pelas Agravadas, evidencia-se que

endereço no qual alega a Recorrente ter convivido com o *de cujus* [...], é diverso daquele declinado pelas Agravadas como sendo o do domicílio do extinto no Brasil [...], que coincide, outrossim, com o endereço por este apontado em sua declaração de imposto de renda no ano de 2014. De igual maneira, não se pode ignorar, ainda, a existência de filhos havidos pelo *de cujus* e pela Agravante, externamente ao âmbito da união estável cujo reconhecimento se pretende. À vista de tais circunstâncias, conclui-se não ser o caso de resolução da controvérsia alusiva ao reconhecimento da união estável através de incontestada prova documental, na medida em que persiste substancial dúvida, pelo menos, acerca do lapso temporal em que teria persistido o vínculo. Nestes termos, inviável a reforma da decisão piso, relativamente à determinação de que o reconhecimento da união estável *post mortem* pretendido se dê através de procedimento próprio pelas vias ordinárias, e não no bojo da ação de inventário em trâmite na origem. Todavia, considerando-se, novamente, a relevância da prova documental produzida pela Recorrente, imperioso que se promova a respectiva reserva do quinhão que eventualmente poderá lhe ser adjudicado, na hipótese de procedência do pleito de reconhecimento da união estável, conforme aliás estabelece o art. 628, § 2º do CPC [...].

Na decisão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fls. 130/131):

Na hipótese dos autos, ao revés do que assevera a Embargante, o acórdão recorrido limitou-se a assentar a mera impossibilidade de reconhecimento da união estável pretendida pela Recorrida em sede dos autos de inventário em trâmite na origem, consignando, outrossim, expressamente, a possibilidade, na esteira do que havia determinado o juízo primevo, de reconhecimento da aludida união através de procedimento próprio. [...]. Assim, é de clareza solar que jamais logrou o acórdão recorrido assentar, em absoluto, a inexistência de união estável cujo reconhecimento pretende a parte embargada. Ao revés, tão somente manteve pronunciamento da origem, no sentido da possibilidade de reconhecimento da união em procedimento próprio. Daí porque, não há que se falar em contradição relativamente à existência desta premissa, para com a determinação de reserva do eventual quinhão a ser adjudicado à parte adversa, na hipótese de ulterior reconhecimento de união estável em procedimento autônomo.

A contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte. No caso, não se observa a apontada contradição.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

A jurisprudência desta Corte “é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável, mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre união estável e concubinato” (AgInt no AREsp n. 1.832.859/GO, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO

ESTÁVEL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO *DE CUJUS*. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. REQUISITOS COMPROVADOS. INVIÁVEL INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte admite-se "o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos" (AgInt no AREsp 817.045/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016). 2.1. Na hipótese, o acórdão recorrido, mediante acurada análise do acervo probatório, concluiu estar comprovada nos autos a alegada união estável entre a parte agravada e o *de cujus*. Rever tal conclusão demandaria o reexame de provas. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.575.821/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

Além disso, "o reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo" (REsp n. 1.685.935/AM, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 21/8/2017).

Dessa forma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, pois "questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612)" (AgInt no REsp n. 1.359.060/RJ, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010). 2. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.449.622/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Havendo entendimento dominante sobre os temas, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o art. 628, § 2º, do CPC/2015 determina que, “se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio”.

Desse modo, modificar o acórdão impugnado, quanto à necessidade de remessa às vias ordinárias para análise da questão debatida no inventário referente ao reconhecimento da união estável, bem como acerca da reserva de quinhão, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ. Em sentido similar, confirmam-se:

CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PARTILHA. IMÓVEIS. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. [...]. 2. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que “cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, ‘todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas’, entendidas como de ‘alta indagação’ aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário” (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, Dje de 12/4/2010). 3. No caso em exame, a Corte *a quo*, analisando os fatos e provas da causa, concluiu que a questão relativa à propriedade dos imóveis cuja partilha se requer, bem como eventuais vícios dos documentos de transferência, deverão ser apreciados em sede própria, sendo incabíveis em sede de inventário, por demandarem alta indagação. 4. Para concluir em sentido contrário, no que tange à pretensão de alterar o entendimento firmado e concluir que a pretensão de discutir a propriedade que a autora da herança exercia sobre os bens e a validade ou não das doações poderia ser decidida nos próprios autos do inventário, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório (Súmula 7/STJ). 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.759.389/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, Dje de 7/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PEDIDO DE PAGAMENTO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. ART. 1.018 DO CPC/1973. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à desnecessidade de remeter às vias ordinárias a questão debatida no inventário, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 3. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no REsp n. 1.293.000/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, Dje de 2/4/2018.)

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Cumpra ainda destacar que, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Por derradeiro, no que diz respeito à multa aplicada em sede de embargos de declaração, razão assiste à parte recorrente.

A interposição dos aclaratórios, na Corte de origem, decorreu do exercício do direito de insurgir-se da parte, além do intuito de tentar prequestionar matéria relevante para futuro recurso especial.

Logo, deve ser afastada a multa aplicada, a teor da Súmula n. 98/STJ. A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/15. SÚMULA N. 98/STJ. OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/15. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. A multa inserta no parágrafo único do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, deve ser afastada em razão da orientação firmada no STJ de que "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98). 3. No caso em análise, não houve pronunciamento jurisdicional acerca do mencionado indeferimento de provas requeridas pelo ora agravado, em cujo pedido havia requerido a intervenção do CADE e que não foi objeto de decisão. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.211.001/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 6/3/2019.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se e intemem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Logo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido de habilitação da parte ora agravada e deliberou que a questão deve ser solucionada pelas vias ordinárias, por "não ser o caso de resolução da controvérsia alusiva ao reconhecimento da união estável através

de incontestada prova documental, na medida em que persiste substancial dúvida, pelo menos, acerca do lapso temporal em que teria persistido o vínculo” (e-STJ fl. 45).

Dessa forma, o TJBA determinou que, se considerando “a relevância da prova documental produzida pela Recorrente, imperioso que se promova a respectiva reserva do quinhão que eventualmente poderá lhe ser adjudicado, na hipótese de procedência do pleito de reconhecimento da união estável, conforme aliás estabelece o art. 628, § 2º do CPC” (e-STJ fl. 45).

O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que se admite “o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável [...]” (AgInt no AREsp 817.045/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)” (AgInt no AREsp n. 1.575.821/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020).

Nesse sentido, convém destacar que “o reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo” (REsp n. 1.685.935/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 21/8/2017).

Todavia, nos termos do art. 628, § 2º, do CPC/2015, “se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio”.

Assim, é inafastável a Súmula n. 83 do STJ, pois este Tribunal Superior compreende que “questões de alta indagação são as que demandam a produção de provas que não estão nos autos do inventário, e, por exigirem ampla cognição para serem apuradas e solucionadas, devem ser decididas em ação própria, nas vias ordinárias. (CPC/1973, art. 984 e CPC/2015, art. 612)” (AgInt no REsp n. 1.359.060/RJ, Relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 1/8/2018). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO. LIQUIDAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA. ART. 984 DO CPC. QUESTÕES AFEITAS AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. [...]. 4. Cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, “todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas”, entendidas como de “alta indagação” aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp n.

De tal modo, para alterar as conclusões do acórdão impugnado quanto à necessidade de remessa às vias ordinárias para análise da controvérsia acerca da união estável e de reserva de quinhão, bem como a fim de apurar se houve a proposição da referida ação pela parte agravada, seria imprescindível a revisão de elementos fáticos e probatórios da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, que igualmente impede o exame do dissídio jurisprudencial. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça manifesta-se no sentido de que "cabe ao juízo do inventário decidir, nos termos do art. 984 do CPC, 'todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas', entendidas como de 'alta indagação' aquelas questões que não puderem ser provadas nos autos do inventário" (REsp 450.951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe de 12/4/2010). 2. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório, concluiu pela ineficácia do negócio jurídico praticado por parte dos herdeiros, declarando a inexistência de questão de alta indagação apta a suspender a tramitação do feito. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 3. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.449.622/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 30/11/2021.)

Ainda segundo a decisão ora agravada, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus do qual a parte agravante não se desincumbiu.

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.510.473 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0405430-2

Número de Origem:

05135040820178050001 200400672230 5135040820178050001 80268492320218050000
812345678202280500001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARÍA-ISABEL MONERRIS MENÉNDEZ
AGRAVANTE : VANESSA LIS MONERRIS
AGRAVANTE : MARIA LIS MONERRIS
AGRAVANTE : ANDREA LIS MONERRIS
ADVOGADOS : IGOR DANIEL PETTERS DUARTE - SP368476
SERGIO AMERICO BELLANGERO - BA001175
ELISA IDELI SILVA - BA001177
AGRAVADO : MARCIA CORREIA DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO - BA013685
PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA - BA068785
INTERES. : RAMON LIS MARCH - ESPÓLIO
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARÍA-ISABEL MONERRIS MENÉNDEZ
AGRAVANTE : VANESSA LIS MONERRIS
AGRAVANTE : MARIA LIS MONERRIS

AGRAVANTE : ANDREA LIS MONERRIS
ADVOGADOS : IGOR DANIEL PETTERS DUARTE - SP368476
SERGIO AMERICO BELLANGERO - BA001175
ELISA IDELI SILVA - BA001177
AGRAVADO : MARCIA CORREIA DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO - BA013685
PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA - BA068785
INTERES. : RAMON LIS MARCH - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024